



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07714/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Elinaldo de Sousa Barbosa (*ex-Contador*)

EMENTA. MUNICÍPIO DE CAAPORÃ. PROCESSO DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA EM SEDE DE APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. **Conhecimento. Provedimento integral.** Cumprimento do item I da decisão. Desconstituição dos itens II a VI do Acórdão APL TC 525/2012. Manutenção do item VII.

ACÓRDÃO APL-TC – 00346/2014

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 25/07/2012, apreciou o presente processo, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Caapora, exercício de 2005, formalizado para *exame de possíveis inconsistências encontradas no Ativo Financeiro – Realizável, que registrava um valor de R\$ 1.603.144,93 a título de pagamentos antecipados, sem que houvesse justificativa para tal fim*, tendo esta Corte decidido através do Acórdão APL TC 0525/2012:

- I. Determinar a baixa dos valores escriturados erroneamente no 'Ativo Financeiro', nas contas intituladas de 'Transferências Concedidas' e 'Restos a Receber Transferências Constitucionais', que apresentaram os valores de R\$ 1.596.445,07 e R\$ 609.464,85, respectivamente, fazendo-se prova no instante da apresentação Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2012, sob pena de multa a ser aplicada naqueles autos;*
- II. Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão ao almanaque processual sobredito (PCA 2012), no intuito da verificação, por parte da Auditoria, do atendimento ao Aresto;*
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE;*
- IV. Aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, ex-prefeito, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE;*
- V. Assinar o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas aplicadas nos itens III e IV supra ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- VI. Representar ao Conselho Federal de Contabilidade contra o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa (CRC PB 002165/O-8), acerca das falhas cometidas na escrita contábil do município de Caaporã, exercício de 2004;*
- VII. Enviar ao Ministério Público Estadual informações (cópia do decisum) de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da LRF.*

Inconformado, o Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, contador à época, interpôs, no prazo regimental, Recurso de Reconsideração contestando a decisão supracitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07714/09

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), após exame minucioso da matéria, emitiu relatório em 22/03/2013 (fls. 340/350), sugerindo conhecimento do recurso, bem como o provimento integral, visto que:

- *as falhas remanescentes referem-se a valores que já foram apropriados no decorrer dos exercícios seguintes ao encerramento do Balanço Patrimonial de 2004, cujos registros não foram baixados devidamente conforme as receitas iam sendo realizadas, portanto, não se configuram como numerário real;*
- *o lapso contábil ocorreu em função da migração de dados quanto ao valor de transferências concedidas, no montante de R\$ 1.596.445,07, constante de declaração da empresa de informática e processamento de dados, conforme fls. 302/304 dos autos, que induziu ao erro contábil;*
- *os fatos relatados no processo em apreço sofreram influências do cenário de descontinuidade da administração, dadas as mudanças de gestão via pleito eleitoral, cultura nociva que está sendo modificada paulatinamente nesse país;*

Concluiu o GEA, pela determinação ao atual gestor para proceder baixa contábil definitiva dos valores ainda inscritos indevidamente:

1. R\$ 1.596.445,07, registrado em “Ativo Realizável – Transferências Concedidas”, e,
2. R\$ 609.464,85, a título de “Restos a Receber – Transferências Constitucionais”.

Em seu pronunciamento o **Ministério Público Especial**, opinou pelo **conhecimento e provimento integral**, para fins de acolhimento das razões e alegações recursais por ele declinadas, reputando-se insubsistentes os incisos III¹ e VI do dispositivo do Acórdão APL – TC 0525/12.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Examinando a peça recursal, depreende-se que os argumentos apresentados pelo recorrente possuem o condão de modificar as fundamentações que ensejaram a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 0525/12, visto que o interessado comprovou que não deu causa as imperfeições contábeis constatadas no exercício de 2005.

Outrossim, da análise dos documentos referentes às PCAs 2012 e 2013, disponibilizados no TRAMITA, constata-se que foram procedidas as baixas contábeis reclamadas neste processo, uma vez que o Ativo Realizável registra os valores de R\$ 236.947,20 e R\$ 671.590,62 (vide fls. 356/358), respectivamente. Assim, conclui-se pelo **cumprimento da determinação constante no item I** da decisão recorrida, e, conseqüente desconstituição da determinação constante do item II, do Acórdão APL – TC 0525/12

Em que pese o fato de que o gestor não ingressou com recurso de reconsideração, entendo que os argumentos apresentados pelo contador e confirmados pela Auditoria, alcançam também a ausência de responsabilidade do gestor pelos fatos ocorridos, desse modo não há sentido manter a multa a ele aplicada, devendo esta determinação também ser desconstituída.

¹ Os incisos III e IV tratam-se de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 e a representação [a ser] encetada junto ao Conselho Regional de Contabilidade em desfavor do Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07714/09

Isto posto, voto pelo:

1 - cumprimento do item I do **Acórdão APL – TC 0525/12;**

2 - conhecimento do recurso interposto, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos e, **quanto ao mérito**, voto **pelo provimento integral**, para **desconstituir os termos dos itens II a VII do Acórdão APL – TC 0525/12.**

3 –manutenção do item VI do Acórdão APL – TC 0525/12, quanto à informação ao **Ministério Público Estadual** de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da LRF.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº 07714/09**, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Caaporã, exercício de 2005, tratando nesta fase processual de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **ex-Contador, Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa**, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1 – Dar pelo **cumprimento** do item I do **Acórdão APL – TC 0525/12;**

2 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, e **no mérito, conceder-lhe provimento integral**, para **desconstituir os termos dos itens II a VI do Acórdão APL – TC 0525/12;**

3 – **Manter o item VII do Acórdão APL – TC 0525/12**, quanto à informação ao **Ministério Público Estadual** de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de 19/10/2000, e o art. 42 da LRF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 16 de julho de 2014.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral em exercício